



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Pg - 50 Classificados

Página Populares quarta-feira, 11 de dezembro de 2013.

Município de Hortolândia

LEI COMPLEMENTAR N° 53, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal."

(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção 7ª do Capítulo V do Título IV da Lei nº. 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar acrescida dos artigos 267-A, 267-B, 267-C, 267-D, 267-E, 267-F:

"Título IV.

Capítulo V. Da Utilização das Vias Públicas

Seção 7ª

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 267: (...)

Art. 267-A. A distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Hortolândia, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de licença sujeita ao cumprimento do disposto nesta Seção. Parágrafo único. É isenta do recolhimento da Taxa de Licença a distribuição de materiais destinados à campanhas educativas.

Art. 267-B. A licença e suas renovações serão expedidas mediante recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Registro Geral de Identificação (RG);
- b) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).

II - Pessoa Jurídica:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);
 - b) certificado de regularidade fiscal.
- § 1º A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é regida pelo disposto nos artigos 339 e seguintes do Código Tributário de Município, Lei nº. 1.801 de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Os locais, horários e prazo de distribuição de panfletos devem constar do alvará da licença, respeitados os seguintes limites:

I - os locais serão limitados a ruas ou bairros, vedada a autorização para panfletagem simultânea em todo o território do Município;

II - o prazo da licença será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser solicitada sua renovação após vencido o período.

III - o horário de distribuição deverá, entre outras, respeitar o descanso noturno.

§ 3º É proibida a entrega de panfletos,

folhetos, folhas volantes e similares para veículos em movimento e através de lançamento do alto de edifícios, de veículos e aviões.

Art. 267-C. Nos panfletos a serem distribuídos deve constar, em destaque e com fácil visualização, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

Art. 267-D. Os distribuidores de panfletos devem portar as licenças fornecidas pela Administração Pública e crachá em lugar visível constando:

I - identificação do contratante;

II - identificação do distribuidor;

III - número da licença;

IV - data de expedição e validade.

Art. 267-E. O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar a panfletagem, recolhendo o material de propaganda deixado nas vias sob pena de multa.

Parágrafo único. O beneficiário da propaganda ou publicidade responde solidariamente com distribuidor dos panfletos nos casos de infrações a estes dispositivos, inclusive em relação ao pagamento da multa.

Art. 267-F. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator à multa nos termos do artigo 270 desta Lei."

Art. 2º O artigo 270 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. O descumprimento do disposto nesta Seção acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFMH;

II - o dobro da multa imposta em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento nos casos de infrações repetidas ou continuadas.

Parágrafo único. Para estipulação da multa prevista no inciso I, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I - as consequências da infração;

II - o número de infrações cometidas a esta Seção;

III - a capacidade econômica do infrator." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 09 de dezembro de 2.013.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

AGNESE CAROLINE CONCI
MAGGIO
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria